Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008

*[Atualizado até a Lei Complementar nº 637, de 21 de fevereiro de 2025]**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ÍNDICE

LIVRO I – DAS NORMAS GERAIS....4
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA....4
CAPÍTULO I - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....4
Seção I - Das Disposições Gerais....4
Seção II – Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios....5
Seção III – Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário....7
CAPÍTULO II – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....8
Seção I – Disposições Gerais....8
Seção II – Do Parcelamento....9
CAPÍTULO III – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....9
Seção I – Das Disposições Gerais....9
Seção II – Da Isenção....10
Seção III – Da Anistia....10
CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS....12
Seção I – Da Inscrição e do Cadastro Fiscal....12
TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA....12
CAPÍTULO I – DA DÍVIDA ATIVA....12
CAPÍTULO II – DA CERTIDÃO NEGATIVA....14
TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO....15
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS....15
Seção I – Da Ciência dos Atos e Decisões....15
Seção II – Da Notificação de Lançamento....16
CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO....17
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO....18
CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS PRELIMINARES....19
Seção I – Do Termo de Fiscalização....19
Seção II – Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos....20
CAPÍTULO V – DOS ATOS INICIAIS....21
Seção I – Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado....21
Seção II – Do Auto de Infração e Imposição de Multa....21
CAPÍTULO VI – DA CONSULTA....23
CAPÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO....24
Seção I – Das Normas Gerais....24
Seção II – Da Impugnação....25
Seção III – Do Recurso....26
Seção IV – Da Execução das Decisões....26
CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE....27
Seção I – Dos Direitos....27
CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS....29
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS....30
LIVRO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS....30
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS....30
TÍTULO II – DOS IMPOSTOS....31

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. 31
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....31
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....33
Seção III – Da Inscrição.....35
Seção IV – Do Lançamento.....36
Seção V – Da Arrecadação.....38
Seção VI – Da Isenção.....39
Seção VII – Da Imunidade.....41
CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.....42
Seção I – Do Fato Gerador.....42
Seção II – Da Não Incidência.....44
Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....45
Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável.....47
Seção V – Da Arrecadação.....48
Seção VI – Das Obrigações Acessórias.....49
Seção VII – Das Disposições Gerais.....49
Seção VIII – Das Isenções.....50
CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....50
Seção I – Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável.....50
Seção II – Da Não Incidência.....55
Seção III – Da Isenção.....55
Seção IV – Do Sujeito Passivo.....58
Seção V – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....63
Seção VI – Da Inscrição.....68
Seção VII – Do Lançamento.....71
Seção VIII – Da Arrecadação.....73
TÍTULO III – DAS TAXAS.....73
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....73
CAPÍTULO II – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO.....74
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....74
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....74
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....76
Seção III – Da Inscrição.....76
Seção IV – Do Lançamento.....78
Seção V – Das Formas e Prazos de Pagamento.....79
Seção VI – Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.....79
Subseção I – Da Isenção.....82
Seção VII – Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.....83
Seção VIII – Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.....85
Seção IX – Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres.....86
Seção X – Das Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária. .89
Subseção I – Da Taxa de Licença Sanitária.....89
Subseção II – Da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária.....91
Seção XI – Da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.....92
Subseção I – Disposições Gerais.....92
Subseção II – Da Isenção e da não Incidência.....93
CAPÍTULO III – DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....97
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....97
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....97
Seção III – Da Inscrição e do Lançamento.....98
Seção IV – Das Formas e Prazos de Pagamento.....98
Seção V – Da Taxa de Coleta de Lixo.....98

Seção VI – Das Isenções....98
TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA....99
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte....99
Seção II – Da Base de Cálculo....100
Seção III – Do Lançamento....100
Seção IV – Da Arrecadação....101
Seção V – Da não incidência....101
Seção VI – Da Isenção....101
TÍTULO V – DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS....102
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS....102
TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES....104
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES....104
CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS....105
Seção I – Das Disposições Gerais....105
Seção II – Dos Impostos....107
Subseção I – Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana....107
Subseção II – Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição....107
Subseção III – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza....108
Seção III – Das Taxas....111
Subseção I – Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa. 111
Subseção II – Das Taxas de Serviços Públicos....115
Seção IV – Da Contribuição de Melhoria....115
CAPÍTULO III – OUTRAS PENALIDADES....115
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS....115
ANEXO I – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA....118
ANEXO I-A – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM....156
ANEXO II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL....159
ANEXO III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E EVENTO....160
ANEXO IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES....162
ANEXO V – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES....164
ANEXO VI – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE....166
ANEXO VII....168

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 3º. Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º. Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 5º. A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 6º. Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 7º. Os acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 7º. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I – à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

II – à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º. Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º. As custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário, serão devidos somente em relação aos débitos objeto de ação de execução fiscal devidamente ajuizada perante o Poder Judiciário e, de forma não cumulativa, em relação aos débitos cuja Certidão de Dívida

Ativa já tenha sido distribuída para o devido protesto, perante o Tabelionato competente, além das demais despesas previstas na forma legal e regulamentar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

§ 4º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 5º. Os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Seção III
Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

II – remissão;

IV – a prescrição e a decadência;

V – a conversão de depósito em renda;

VI – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII – a consignação em pagamento;

VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX – a decisão judicial passada em julgado;

X – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º.[1] Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[1] Erro de redação: deveria ser parágrafo único.

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Do Parcelamento

(Seção acrescentada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 17. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante lei específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 18. Os créditos tributários compreendem:

I – o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;

II – a taxa devidamente atualizada monetariamente até o mês do pedido;

III – a contribuição de melhoria;

IV – as multas por infração;

V – a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 19. Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 20. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Seção II

Da Isenção

Art. 22. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 23. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 24. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Seção III

Da Anistia

Art. 25. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 26. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei à autoridade administrativa. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 27. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º. Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação, na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Seção IV –
Do Parcelamento

(Seção suprimida pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, que a transformou em Seção II do Capítulo II)

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins previstos no "caput", na estipulação do domicílio tributário aplicam-se, quando couber, às disposições contidas no art. 127 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996[2] – Código Tributário Nacional. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6º e 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

[2] Erro de redação: o ano correto é 1966.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º. Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 554, de 11 de dezembro de 2014)*

Art. 32. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por protesto extrajudicial – quando processada pelos Tabelionatos de Protestos;

III – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

Art. 32-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

Parágrafo único. Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas e sucumbência judicial incidente, se houve. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contrarrecibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II – no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV – por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

V – por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

VI – por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contrarrecibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II – quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

III – se por meio eletrônico, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – quando por edital na Imprensa Oficial do município, 15 (quinze) dias após a data da publicação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A contagem dos prazos referidos neste artigo observará o disposto no artigo 98 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. A previsão contida neste artigo não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional/ Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), regidas por legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 41-A. O prazo para atendimento da intimação a que se refere o art. 41 desta Lei Complementar será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do interessado, na forma prevista no artigo 98 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II
Da Notificação de Lançamento

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio do órgão policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação;

IV – a intimação;

V – a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;

VI – qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º. O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º. Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56. Poderão ser apreendidos e/ou lacrados os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos sujeitos à verificação da incidência de tributos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto contendo os elementos caracterizadores da infração, cabendo ainda, a aferição por parte do Agente de Fiscalização da regularidade do infrator perante o Cadastro Fiscal Mobiliário, nos termos previstos no art. 28 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados; o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º. À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V
DOS ATOS INICIAIS

Seção I
Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Parágrafo único. Constitui omissão de receita: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II – os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

III – escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV – qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares utilizados pelo contribuinte, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º. A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º. O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o art. 66;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VII – quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

VIII – quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pelo Fisco Municipal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a garantia de ampla defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal ou pelo Gestor Adjunto de Finanças e, *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

II – em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A propositura, pelos indicados nos termos do *caput* deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa. *(Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente à matéria não contemplada na ação judicial. *(Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 3º. Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou recorrida. *(Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 72. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção II
Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contrarrazões.

§ 1º. As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Receita Tributária e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, os quais oferecerão as devidas argumentações técnicas para análise e decisão da autoridade competente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. A autoridade competente poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 82. A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 300 (trezentas) UFMs. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III
Do Recurso

Art. 83. Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – de ofício, na forma prevista no art. 82 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 83-A. A autoridade competente poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção IV
Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

§ 1º. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º. Nos casos de decisão contrária à Fazenda Pública, sendo declarado extinto o processo, em decorrência da não interposição de recurso voluntário por parte da autoridade competente, esta responderá pelo dano causado, observando-se o disposto nos arts. 94, 95 e 96 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I
Dos Direitos

Art. 88. São direitos do contribuinte:

I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II – o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV – a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V – a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII – a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 89. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 91. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 92. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente

providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 94. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nas hipóteses previstas no art. 94 desta Lei Complementar, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade administrativa competente, por meio de despacho no processo administrativo relativo à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compete ao Município a instituição dos seguintes tributos: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade; *(Alíneas com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 556, de 17 de dezembro de 2014)*

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção nova que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

b) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

d) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – *(Revogada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 107. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no *caput* do art. 106 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;

II – as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.

Art. 108. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. A não incidência limitar-se-á à área efetivamente utilizada na forma do *caput* deste artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita à incidência do imposto, com as observações a seguir: *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

I – considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por mata, demarcada como remanescente de vegetação de Mata Atlântica e Cerrado no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor, as Áreas de Preservação Permanente e ou Reserva Legal, desde que, no restante do imóvel, seja comprovada a utilização da propriedade em consonância como *caput* deste artigo;

II – em se tratando de áreas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário, o reconhecimento da hipótese de não incidência tributária deverá ser formulado em conjunto num único requerimento.

§ 2º. Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I – Imóvel sem edificação: 2% (dois por cento);

II – Imóvel com edificação: 1,5% (um e meio por cento).

§ 1º. A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 2º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I – *(Revogado pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I – tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II – tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção;

III – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I – os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II – os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III – os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV – os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão da Obra" ou "Habite-se". *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 116-A. *(Artigo acrescido pela LC n.º 474, de 22 de maio de 2009, que teve sua execução suspensa pelo DL n.º 1.349, de 22 de março de 2011, em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

Seção III

Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º. A inscrição referida no *caput* deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 118. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;

2. posse do terreno exercida a justo título;

II – tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;

2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da expedição: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis competente;

II – das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

III – do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.

Art. 121. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 121-A. A concessionária de serviço público de energia elétrica deverá enviar por meio magnético ou eletrônico à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais e de consumo dos seus usuários localizados no Município de Jundiaí. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção IV
Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no art. 104 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Predial será efetuado de forma proporcional: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador, ao qual se refere o inciso II do § 1º do art. 104, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 5º. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II – compromissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º. Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

III – por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se as formalidades previstas no inciso V do art. 40 e o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção V
Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o imposto lançado, variando nos limites não fracionados a partir de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), aos contribuintes

que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

a) constituição legal;

b) propriedade do imóvel;

c) declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do "caput" deste artigo: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*

a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;

b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;

c) cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU; *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício,

observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do "caput" deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer: *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

I – destinação diversa do imóvel; *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.

Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. O atendimento do disposto no "caput" deste artigo é condição essencial para a concessão e a mantença do benefício fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII
Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

a) ato constitutivo devidamente registrado;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias;

e) a propriedade do imóvel;

f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 137. O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fator gerador: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá sobre: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação, a alienação judicial e a remição; *(Redação dada pela* Lei Complementar nº. 628*, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com

pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VIII – o uso, usufruto e a enfiteuse; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII – a cessão de direitos de concessão real do direito de uso; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XIII – a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV – a cessão de direitos de usufruto;

XV – a cessão de direitos à sucessão;

XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – a cessão de direitos possessórios;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;

XXI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII – instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

XXIV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXV – a consolidação da propriedade fiduciária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º. Na regularização fundiária, os instrumentos de aquisição são considerados como ato único para fins de incidência do imposto. *(Acrescido pela* **Lei Complementar n.º 618***, de 07 de dezembro de 2022)*

Seção II

Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV – na retrovenda, os bens voltem ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago. *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Parágrafo único originário convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 5º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º-A. O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 6º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 7º. A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 3º. Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 11. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor da cessão no instrumento, a base de cálculo será o valor já amortizado pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento. *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 13. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 14. Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 15. Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 16. Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 17. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 18. Na regularização fundiária, a base de cálculo será o valor do instrumento em que o adquirente seja o possuidor atual, atualizado monetariamente, respeitado no mínimo o valor da Planta de Valores Genéricos. *(Acrescido pela **Lei Complementar n.º 618**, de 07 de dezembro de 2022)*

Art. 140-A. A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – na compra e venda de imóvel para fins residenciais, em que todos os adquirentes sejam pessoas físicas, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o caput do art. 140 desta Lei Complementar: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

III – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)*

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 145. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto pago será restituído quando: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – da nulidade do ato jurídico;

IV – da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil;

V – da cobrança ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

VI – do erro na identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota aplicável, do cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

III – na regularização fundiária, o valor devidamente recolhido em momento anterior à publicação da presente alteração desta Lei Complementar. *(Acrescido pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 149-A. A não observância dos prazos para a apresentação dos documentos hábeis à verificação da preponderância de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 139 desta Lei Complementar, implicará o lançamento do imposto por desatendimento dos requisitos legais. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 1º. No caso de imunidade, a guia de recolhimento do imposto é emitida exclusivamente pela Fazenda Municipal e somente após a lavratura do instrumento, escritura ou termo de transmissão. *(Acrescido pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 2º. Os Tabeliães e Escrivães não poderão emitir guia de recolhimento do imposto de instrumento que os mesmos não tenham lavrado, assim como de instrumento cuja natureza de operação não esteja autorizada no sistema de emissão de guia de ITBI. *(Acrescido pela* **Lei Complementar n.º 618***, de 07 de dezembro de 2022)*

Art. 151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o *caput* deste artigo será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

I – em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;

II – preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

III – valor histórico, monetariamente corrigido;

IV – localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – a primeira aquisição de imóvel voltado à habitação de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitido diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e suas respectivas cessões de direitos. *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

V – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 2º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º. Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º. Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º. Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XXII – do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de

atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Fica configurada a existência de estabelecimento a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º. A operacionalização das obrigações acessórias, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, nas seguintes hipóteses: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – fixação pelo Município de alíquotas inferiores a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar;

II – concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive com a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do § 6º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – os serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, desde que prestados diretamente aos seus associados e estejam vinculados às suas finalidades estatutárias; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

V – os serviços prestados pelas estações radioemissoras e de televisão, exceto sobre os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.03, do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VI – o valor recebido pela sociedade organizada sob a forma de cooperativa, em razão da prática de atos cooperativos entre ela e seus associados, entre estes e àquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, nos moldes da legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III

Da Isenção

Art. 159. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I desta Lei Complementar, será reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas nesta legislação.*(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. A redução da alíquota de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão de obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-B. O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,

II – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.

Art. 161-C. Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

II – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;

III – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

IV – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;

V – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;

VI – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;

VII – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;

VIII – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,

IX – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-D. Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão de obra relativa à construção ou ampliação da obra. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-E. O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão de obra relativa à construção do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-F. Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-G. O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão de obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção, seja inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –

ISSQN de toda a obra à alíquota de 5% (cinco por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019, e com redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 161-H. Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no *caput* deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-I. O benefício fiscal será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º. O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 164. São solidários ao pagamento do imposto, inclusive quando imunes ou isentos: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

I – o contribuinte, o empreiteiro da obra, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III – as instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, pelo imposto devido pelas Empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01.03 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º. O pagamento por um dos obrigados, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, aproveita aos demais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

II – a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal – fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário;

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores

ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

V – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º;

VI – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no subitem 10.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

VII – as instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VIII – as instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02 e 15.01.04, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – os hospitais, prontos-socorros, motéis e hotéis, estabelecidos no Município de Jundiaí, quando tomadores dos serviços descritos no subitem 14.10, constante do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, observadas as situações previstas no inciso III deste artigo; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

X – a pessoa jurídica e a esta equiparada, que tomar serviço de prestador estabelecido neste município quando o mesmo emitir documento fiscal autorizado por outro município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º. A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência a data da ocorrência do fato gerador, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, em data estabelecida pela Fazenda Municipal,

independentemente do pagamento ou não do serviço prestado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de domicílio, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuados os serviços elencados no art. 157 desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

III – quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – quando o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A exceção prevista no inciso I deste artigo não se aplica quando o serviço for prestado por profissional autônomo domiciliado neste Município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Para a aplicação do disposto no inciso IIII deste artigo, o tomador de serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI deverá certificar-se de que o prestador mantém sua condição de optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º. Excluem-se do disposto no *caput*:

I – as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;

II – as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 2º. No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Nos casos de prestação de serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar e citados no § 3º deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 5º. Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I-A desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º. O enquadramento nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo para fins de recolhimento do imposto na forma prevista no Anexo I-A desta Lei Complementar, sem a admissão de fracionamento

de valores dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido formulado pelo interessado devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 8º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 9º. O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 10. Para os fins referidos no § 9º deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 170-A. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo é: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – na execução de empreitada ou subempreitada:

a) o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme disposto no art. 170-B;

II – na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§ 1º. Para os fins previstos no inciso II deste artigo, entende-se por honorários o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra esse. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. Os materiais referidos na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo são aqueles agregados de forma permanente à obra e seus respectivos valores serão apurados respeitando as seguintes regras: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material; e

III – caso o valor a deduzir for maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença poderá ser deduzida nos meses subsequentes.

§ 3º. Não serão dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 170-B. Receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais fornecidos pelo prestador e aplicados nos serviços. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. São fixados os seguintes índices de receita presumida para os serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – 0,40 (quarenta centésimos), no caso de serviços de concretagens;

II – 0,50 (cinquenta centésimos), nos demais casos.

§ 2º. O valor da receita presumida é resultante da multiplicação do índice pelo montante da receita bruta. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 3º. A diferença entre a unidade e o índice presume o percentual de materiais fornecidos pelo prestador. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 170-C. A opção pelo regime de receita presumida: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não o de sua guarda pelo prazo decadencial;

II – impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do art. 170-A desta Lei Complementar.

§ 1º. Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 170-D. O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, optar pela apuração da base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais, observadas as disposições previstas em regulamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no *caput* deste artigo, bem como a não observância do disposto no § 1º do art. 170-C desta Lei Complementar, implicará a apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 170-A da mesma legislação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde – SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171;

IV – em relação ao fornecimento de mão de obra temporária, previsto no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015)*

V – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento dos valores percebidos em decorrência da

compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VI – em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota-parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 173. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V – quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido;

VI – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º. O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 176. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º. Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º. Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. A comunicação prevista no "caput" deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, na forma prevista na legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 177-A. Toda pessoa física ou jurídica, que promova a execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações existentes, deverá comunicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência, ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças a conclusão da obra para fins de apuração do ISS incidente sobre a mão de obra utilizada, observando-se o seguinte: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – para os fins previstos neste artigo, considera-se promotor da execução das obras o proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor a qualquer título;

II – para obras executadas em imóvel constituído sob a forma de condomínio, a responsabilidade pela comunicação de que trata o *caput* deste artigo se estende ao condomínio da unidade imobiliária;

III – para obras executadas em imóvel localizado em loteamento fechado autorizado pelo Município, a responsabilidade pela comunicação de que trata o *caput* se estende à Associação de Moradores constituída para essa finalidade.

§ 1º. A comunicação independe de a obra ter sido previamente autorizada pelo Município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o prazo para a comunicação será de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da ocorrência. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 177-B. O descumprimento do disposto no art. 177-A desta Lei Complementar implicará a imputação de penalidades, na forma prevista no artigo 280, alíneas "u" e "y", §§ 1º e 2º desta Lei Complementar, não dispensando o contribuinte do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, nem a aplicação de outras cominações legais. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 178. Os dados informados pelo contribuinte e que compõem o cadastro fiscal mobiliário deverão ser atualizados sempre que houver alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data dos fatos ou circunstâncias que implicaram em sua modificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º. É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato;

IV – encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, o disposto nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, exceto com relação ao previsto no inciso II do "caput" deste artigo, nos casos em que o tomador do serviço estiver inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar. *(Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II – à emissão de nota fiscal, na forma convencional ou por meio eletrônico; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV – à impressão de livros e documentos fiscais;

V – à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, deverão observar, além das regras próprias para suas obrigações acessórias, na forma disposta em legislação específica, as normas previstas pela legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I – estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para uso de documento fiscal equivalente ou uma forma diferenciada de impressão, confecção, emissão e guarda da Nota Fiscal de Serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III – dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Inclui-se no regime especial de que trata este artigo, o cupom de máquina registradora. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VII
Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 186. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

§ 1º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado, sempre que necessário. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º. A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º. A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII
Da Arrecadação

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art. 170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

VI – da atividade ser exercida em caráter permanente, eventual ou transitório. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º. A taxa não incide: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – sobre as áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizadas pelo proprietário ou pelo locatário do imóvel;

II – sobre as áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a quaisquer atividades econômicas, salvo quando explorada de forma independentemente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II – a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

III – a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

IV – a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V – a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária; [3]

VI – a Fiscalização da Licença de Publicidade.

Art. 199. Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

[3] Este inciso terá sua redação alterada a partir de 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar 628, de 7 de dezembro de 2023.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção III

Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. As atividades que se enquadrem no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017 – parágrafo único convertido para §1º pela Lei Complementar nº. 637, de 21 de fevereiro de 2025)*

§ 2º. Nas edificações cuja regularização esteja pendente, ou que não sejam passíveis de regularização por questões edilícias, fica assegurado o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos: *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 637, de 21 de fevereiro de 2025)*

I – certidão de uso de solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, aplicável somente aos casos de estabelecimentos que realizem produção, comercialização ou prestação de serviços no próprio endereço. Ficam dispensadas da apresentação desse documento as empresas cujas atividades de atendimento sejam realizadas de forma remota, cuja prestação de serviços ocorra fora do endereço da empresa, ou cuja comercialização seja exclusivamente por meio de comércio digital. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 637, de 21 de fevereiro de 2025)*

II – qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 637, de 21 de fevereiro de 2025)*

§ 3º. A apresentação da certidão de uso do solo prevista no inciso I do § 2º será dispensada e substituída pelo estudo de viabilidade locacional nos casos em que o empreendedor realizar a solicitação de inscrição por meio do Integrador Estadual – sistema do Estado de São Paulo responsável pela integração de dados da consulta de viabilidade locacional, registro, inscrições e licenciamento da empresa. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 637, de 21 de fevereiro de 2025)*

§ 4º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas estabelecida pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo, conforme instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023, ou norma que vier a substituí-lo. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 637, de 21 de fevereiro de 2025)*

Seção IV
Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 208-A. Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

§ 1º. Será determinada a imediata interdição do estabelecimento: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

I – em caso de flagrante delito; ou

II – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade do crime.

§ 2º. Os responsáveis por estabelecimento cuja licença for cassada nos termos deste artigo não poderão, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da cassação, obter nova licença para o mesmo tipo de estabelecimento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 581, de 28 de março de 2018)*

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 521, de 10 de agosto de 2012)*

§ 5º. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 7º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017 e revogado pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 8º. Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no "caput" deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, as atividades comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, deverão solicitar prévia autorização da Prefeitura e atender a documentação cabível, se o caso. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 1º. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00. *(Renumerado pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 2º. Para os efeitos do "caput" do art. 211 desta Lei, são considerados essenciais: *(Acrescido pela **Lei Complementar n.º 618**, de 07 de dezembro de 2022)*

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV – hospitais e congêneres;

V – cinema;

VI – serviço telefônico;

VII – serviço de vigilância e segurança;

VIII – radiodifusão e telecomunicação;

IX – farmácias e drogarias;

X – serviços de guinchos.

Art. 212. *(Revogado pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

Art. 213. *(Revogado pela* Lei Complementar n.º 618*, de 07 de dezembro de 2022)*

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Os contribuintes, que obtiverem permissão de uso para a instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos na forma da legislação específica, devem atualizar a sua inscrição ou licença junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças nos termos do regulamento. *(Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 5º. É obrigação do contribuinte manter atualizados os documentos com prazo de validade e apresentá-los no Balcão do Empreendedor, por meio eletrônico (via *web*), para fins de manutenção do cadastro. *(Acrescido pela* **Lei Complementar n.º 618***, de 07 de dezembro de 2022)*

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Perderá o enquadramento nos valores diferenciados presentes no item 7 do Anexo II, a atividade que, embora tenha autorização para o exercício das atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/dança, academia de natação, escolas de esportes ou exploração de quadras esportivas, efetivamente não as exerçam no local. *(Acrescido pela* Lei Complementar nº. 628, *de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Subseção I

Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no "caput" deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 218. No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. A isenção referida no "caput" deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O benefício fiscal referido no "caput" deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

II – os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, "foodtrucks", instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 3º. Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 4º. O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 5º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 6º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 7º. O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 220. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II – para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

Parágrafo único. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 221. A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – na qualidade de Ambulante: *(Redação dada pela* Lei Complementar nº. 628, *de 7 de dezembro de 2023)*

a) a pessoa com deficiência; *(Acrescido pela* Lei Complementar nº. 628, *de 7 de dezembro de 2023)*

b) o sexagenário. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – na qualidade de Comerciante Eventual, os exercentes de comércio eventual, em eventos públicos ou promovidos em conjunto com o Município; *(Redação dada pela* Lei Complementar nº. 628, *de 7 de dezembro de 2023)*

III – na qualidade de Promotor de Evento, os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins

lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente, desde que o Município indique a existência de interesse público; *(Redação dada pela* Lei Complementar nº. 628, *de 7 de dezembro de 2023)*

IV – *(Revogado pela* Lei Complementar nº. 628, *de 7 de dezembro de 2023)*

V – *(Revogado pela* Lei Complementar nº. 628, *de 7 de dezembro de 2023)*

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa "Jundiaí Feito à Mão" ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – resida em Jundiaí;

II – seja cadastrado no Programa "Jundiaí Feito à Mão".

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no "caput" deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos arts. 281 e 283 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III – os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma;

IV – a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283.

§ 1º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º. O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX
Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas

relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Qualquer ocupação de área, na forma disposta no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O valor da Taxa referida no *caput* deste artigo poderá ser recolhido em uma única vez, ou parceladamente, na forma e nos prazos a serem previstos em regulamento em até 10 (dez) parcelas com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma delas. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 3º. O alvará deverá estar sempre em poder de um representante no local, a fim de que seja exibido aos agentes fiscais, quando solicitado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 4º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º. A licença só será concedida pela repartição competente desde que a ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 6º. Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 231. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V

desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o produtor rural do Município de Jundiaí, que tenha a produção rural constatada pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT e a comercialize em suas instalações parcial ou totalmente, desde que: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019, e com redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

I – esteja inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II – a produção rural e o processamento mínimo dos itens se deem totalmente no Município de Jundiaí; (*Redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

III – esteja cadastrado em algum dos Programas do Departamento de Abastecimento, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo. (*Redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida, total ou parcialmente, observados os seguintes requisitos: (*Redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

I – isenção total do valor da taxa devida quando o Produtor Rural do Município comercializa única e exclusivamente mercadorias da sua produção rural, devidamente autorizadas em sua licença; e,

II – isenção parcial, na proporção de 50% do valor da taxa devida, quando o Produtor Rural do Município comercializar, além da sua produção rural, mercadorias adquiridas de terceiros, devidamente autorizadas em sua licença.

§ 2º. A isenção tratada no *caput* deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento competente da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo em sua licença. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 233-B. O microempreendedor Individual – MEI, que desenvolva atividade como Permissionário da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo fica isento das taxas incidentes para licenciamento, cadastro, alterações e encerramento da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" deste artigo não afasta o cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao licenciamento cadastro, alterações e encerramento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção X

Das Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)

Subseção I

Da Taxa de Licença Sanitária

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)* [4]

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos. [4]

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentadoras. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*[4]

Art. 235. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*[5]

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.[5]

§ 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.[5]

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.[5]

§ 4º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da

[4] O art. 234 e seus parágrafos 1º e 2º terão a redação alterada a partir de 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar nº 628, de 7 de dezembro de 2023.
[5] O art. 235 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º terão sua redação alterada a partir de 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023.

atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*[5]

§ 5º. A Taxa de Licença Sanitária do licenciamento inicial será lançada por meio de guia eletrônica gerada jundo à solicitação de licenciamento pela VISA, devendo o seu pagamento ser em parcela única. (*Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023 e entrará em vigor em 1º de agosto de 2024)*

§ 6º. As taxas de renovação da Licença Sanitária serão emitidas compulsoriamente enquanto permanecer o desenvolvimento da respectiva atividade licenciada, podendo ser parcelada conforme o disposto no § 2º deste artigo. (*Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023 e entrará em vigor em 1º de agosto de 2024)*

§ 7º. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença Sanitária não implica reconhecimento da regularidade da atividade. (*Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023 e entrará em vigor em 1º de agosto de 2024)*

§ 8º. A Licença Sanitária será emitida a partir da data do deferimento da solicitação pela VISA, com validade de 1 (um) ano. (*Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023 e entrará em vigor em 1º de agosto de 2024)*

Art. 236. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida de acordo com Tabela editada pelo Centro de Vigilância Sanitária – CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*[6]

Art. 237. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes da Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*[6]

§ 2º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor atribuído para a renovação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*[6]

§ 3º. A Taxa de Licença Sanitária será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade e será disponibilizada anualmente nos termos do regulamento. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[7]

[6] Este artigo e seus parágrafos 1º e 2º terão sua redação alterada a partir de 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023.

[7] Os parágrafos 3º e 4º do art. 237 entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023.

§ 4º. É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade à Prefeitura, a fim de que seja cessada a cobrança da Taxa de Licença Sanitária, observado o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente em caso de falta de comunicação do encerramento da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*7

Subseção II

Da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)

Art. 237-A. São Atos de Vigilância Sanitária sujeitos à cobrança da taxa prevista nesta Subseção: *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[8]

I – Licença Sanitária; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – Abertura, fechamento e rubrica de Livros; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

III – Assunção de Responsabilidade Técnica; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IV – Serviço de vacinação extramuro; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

V – Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos sujeitos a controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS 6/1999, ou ato normativo que venha a substituí-lo; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – Laudo Técnico de Avaliação – LTA; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VII – Ampliação, alteração ou redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VIII – Cadastro para exames de análises clínicas (Serviço Tipo I – FARMÁCIAS), conforme artigo 9º, parágrafo único da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDA-ANVISA nº 786/2023, ou ato normativo que venha a substituí-lo; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IX – Demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação pertinente. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VII, VIII deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento da respectiva solicitação e será lançada por meio de guia eletrônica

[8] O art. 237-A entrará em vigor em 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023.

gerada no Balcão do Empreendedor (via web). *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[9]

§ 2º. No caso previsto no inciso II deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento do protocolo de solicitação de execução do ato no setor de Expediente da Vigilância Sanitária e, no caso previsto no inciso VI deste artigo, a referida Taxa será devida após o deferimento da triagem da documentação protocolada no Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras (SAEPRO). *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[9]

§ 3º. O valor da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto na tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[9]

Art. 237-B. Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária, as disposições relativas à Taxa de Licença Sanitária. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[10]

Seção XI
Da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 238. A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença ou autorização da Prefeitura, sob responsabilidade da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, e ao pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas modalidades indicativo e promocional serão lançadas anualmente, e o recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento e será devida integralmente pelo exercício, independentemente da data de instalação,

[9] Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 237-A entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023.
[10] O art. 237-B entrará em vigor em 1º de agosto de 2024, conforme Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023.

cadastro, remoção, cancelamento do cadastro ou de qualquer alteração das suas características. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas demais modalidades serão lançadas por licença ou período, e o primeiro recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 3º. Na ausência de pedido expresso de cancelamento do Cadastro de Anúncio – CadAn, ao final do exercício, a licença será automaticamente prorrogada e emitida a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade correspondente. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, a prorrogação da licença será considerada um novo lançamento e deverá ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte, sendo devido o tributo em sua integralidade. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 5º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 239. Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 240. *(Revogado pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 241. A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 286 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela* Lei Complementar nº. 628*, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 1º. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Subseção II

Da Isenção e da não Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, sem prejuízo do devido licenciamento e cadastro, o anúncio indicativo quando atender a legislação municipal que trata da publicidade, sendo: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[11]

I – aqueles instalados em templos religiosos; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – um único anúncio instalado por atividade, com área máxima de até 2,00 m² (dois metros quadrados). *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

III – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IV – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

V – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VII – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VIII – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IX – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

X – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 1º. A isenção tratada no Caput deste artigo será requerida na solicitação de licenciamento da publicidade. *(Convertido em § 1º e redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 2º. A existência de qualquer outra modalidade de anúncio implica na perda da isenção. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 242-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade e dispensados de seu licenciamento e cadastro, quando não contrariarem a legislação específica: *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[11]

I – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça a campanha do evento sobre os anúncios dos patrocinadores; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

III – as tabuletas de identificação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, ginásios e escolas, quando públicos, e estádios de futebol; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IV – as placas de identificação dos profissionais liberais, com até 0,25 m² (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), colocadas em consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão e o conselho de classe do interessado; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

V – as placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional do Petróleo, assim como as

[11] Em vigor em 1º de janeiro de 2024.

logomarcas e tipos de combustível inscritos na estrutura que envolve as bombas e densímetros; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – as placas nos locais de obras de construção civil, com nomes de empresas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais responsáveis pelos projetos, serviços ou execução de obras, particulares ou públicas, e durante o período da prestação do respectivo serviço; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VII – a publicidade afixada em veículo automotor de transporte de passageiros, coletivo e individual, devidamente regularizados, bem como o nome das instituições de ensino em veículos de transporte escolar, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável, do CBT – Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VIII – os anúncios de caráter provisório instalados exclusivamente nas bancas, barracas, trailers e congêneres em feiras de hortifrúti, feiras hippies, feiras de artesanatos, feiras gastronômicas e similares, realizadas em áreas privadas; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IX – anúncios de atividades itinerantes como circos, parques de diversão e similares, instalados em imóveis privados, quando o evento estiver devidamente autorizado ou licenciado e somente no local e durante o seu período de funcionamento, por no máximo sessenta dias; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

X – o anúncio instalado nos imóveis oferecidos para locação e venda; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

XI – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

XII – a identificação das entidades que representam, regulamentam, disciplinam e fiscalizam as classes profissionais; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

XIII – o anúncio institucional e o anúncio concessional-cooperativo, com ou sem patrocínio. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 242-B. Não são considerados anúncios: *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*[11]

I – as tabuletas com nomes de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, edifícios, condomínios, loteamentos abertos e fechados, instalados no próprio local, bem como as de rumo ou direção de estradas; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

II – os dispositivos que contenham mensagens informativas, de ordenamento, orientação, funcionamento, localização e de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas

de citações, anúncios ou logomarcas; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

III – toda placa de sinalização pública, toponímica, de indicação de lugares, de nomeação, sinalização viária ou semelhante; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

IV – as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

V – as placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m² (dez centésimos de metro quadrado); *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – os adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m² (dez centésimos de metro quadrado); *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

VII – os jornais, revistas e periódicos que possuam redator e CNAE correspondente ao CNPJ da empresa responsável pela publicação; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

VIII – a identificação das bancas de jornais e revistas, bem como os cartazes e pôsteres afixados nestas, de publicações, produtos e serviços ali comercializados; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

IX – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

X – qualquer peça promocional no interior das edificações, independentemente da sua modalidade e tipo, quando recuada pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros); *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

XI – qualquer dispositivo temporário colocado em espaço público, destinado a evento ou atividade, devidamente autorizada pela Prefeitura, de natureza cultural, artística, musical, festiva, religiosa, esportiva, recreativa, gastronômica, expositiva, promocional, científica, cinematográfica ou similar, de interesse ou utilidade pública, somente ao local do evento e durante o seu período de funcionamento; *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

XII – a identificação nas barracas, bancas, veículos motorizados ou não e similares das feiras livres e de ambulantes, quando regularizados, e durante seu horário de funcionamento. *(Acrescido pela* **Lei Complementar nº. 628***, de 7 de dezembro de 2023)*

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. O serviço público considera-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 246. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

a) mão de obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III

Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§ 1º. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. Estende-se à taxa o desconto referido no art. 130 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI

Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I – templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II – os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 252-A. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no "caput" deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior, a documentação definida em regulamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015)*

§ 3º. Os pedidos de isenção para o exercício de 2016 poderão ser efetuados, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 2016. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015)*

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III

Do Lançamento

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V

Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de infraestrutura;

II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI

Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II – dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III – das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV – das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V – sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III – pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

I – dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas: *(Correção legística - § 1.º e incisos alterados para inciso e alíneas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

a) transportes coletivos;

b) execução de muros e passeios;

c) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;

d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

e) mercados e entrepostos;

f) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;

II – da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de: *(Correção legística - § 2.º e incisos alterados para inciso e alíneas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

e) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

f) outros serviços;

III – do uso do bem ou serviço público, a qualquer título, os que: *(Correção legística - § 3.º e incisos alterados para inciso e alíneas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;

b) utilizarem áreas de domínio público;

c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Art. 267. A enumeração referida no art. 266 desta Lei Complementar é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 268. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 269. Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária, quando couber, as disposições contidas na presente Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 270. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, inciso I, alínea "b", observar-se-á o seguinte: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão

cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º. Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º. O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

II – a reincidência;

III – a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I – fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II – haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 275. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III – a cassação dos benefícios de isenção;

IV – a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º.[12] A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 276. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – as circunstâncias atenuantes;

II – as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º. Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

[12] Erro de redação: deveria ser parágrafo único.

b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

Art. 276-A. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, para o microempreendedor individual (MEI), microempresas (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, alternativamente, deverão sofrer: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I –[13] redução de:

a) 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual(MEI); e,

b) 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Parágrafo único. As reduções previstas no inciso I do "caput" deste artigo não se aplicam: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e,

II – na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 276-B. As multas relativas à infração prevista no artigo 177-A desta Lei Complementar sofrerão redução em seus respectivos montantes nos seguintes casos: (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

I – 90% (noventa por cento) se a comunicação for realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias da conclusão da obra;

II – 80% (oitenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 720 (setecentos e vinte) dias da conclusão da obra;

III – 60% (sessenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.080 (um mil e oitenta) dias da conclusão da obra; e,

IV – 40% (quarenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias da conclusão da obra.

[13] Erro de redação: como não há outro(s) inciso(s), esse texto deveria integrar o *caput*, e as alíneas serem incisos.

Seção II
Dos Impostos

Subseção I
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 277. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFMs que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMs, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 278. As multas previstas no artigo 277 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Subseção II
Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)

Art. 279. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFMs, atualizadas

até a data do efetivo pagamento: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFMs;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

V – atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VI – será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFMs. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 280. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de recolhimento do Imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFMs por livro ou declaração;

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 5 (cinco) UFMs por mês, limitada a 30 (trinta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFMs por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFMs por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 30 (trinta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

g) uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFMs por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

i) falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 5 (cinco) UFMs por nota, limitada a 50 (cinquenta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFMs;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFMs por documento;

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço: 10 (dez) UFMs por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFMs;

o) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

p) infração ao disposto no artigo 179 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFMs por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 30 (trinta) UFMs; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 2 (duas) UFMs por mês, limitada a 15 (quinze) UFMs; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

r) falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por notificação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

s) falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por intimação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

t) falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 15 (quinze) UFMs por terminal ou máquina. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

u) falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de construção: multa de 0,15 UFMs por metro quadrado de área construída; (*Acrescida pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

v) falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações: multa de 0,05 UFMs por metro quadrado de área abrangida; (*Acrescida pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

w) falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de terraplenagem: multa de 10 (dez) UFMs; (*Acrescida pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

x) falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de muro de arrimo: multa de 5 (cinco) UFMs; (*Acrescida pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

y) falta de comunicação ou comunicação fora do prazo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 177-A, desta Lei Complementar: multa de 5 (cinco) UFMs. (*Acrescida pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar. (*Redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. Para aplicação das multas previstas nas alíneas "u" e "v" do inciso IV deste artigo, constitui circunstância atenuante a comunicação fora do prazo aquela realizada em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias do término da obra devidamente comprovado. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

Seção III
Das Taxas

Subseção I
Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II – falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFMs;

III – falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo;

V – falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como dos demais documentos exigidos para fins de manutenção da Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma da Lei: *(Inciso e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 555, de 11 de dezembro de 2014)*

a) multa de 15 (quinze) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

b) cassação da licença, da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório;

c) interdição da atividade;

VI – por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 25 (vinte e cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

VII – uso de calçada e/ou área pública não autorizada como extensão do estabelecimento para o desenvolvimento da atividade: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. Diante de irregularidades de ordem ambiental, inclusive sonora, ou de segurança, que em razão da sua gravidade ou diante da reincidência em não regularizá-la, traga risco à saúde ou ao sossego público, o Gestor de Governo e Finanças poderá autorizar o fechamento administrativo do

estabelecimento, que se efetivará com a lacração de imediato do mesmo, e que não poderá se dar por prazo superior a 30 (trinta) dias. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 2º. Durante o prazo de fechamento previsto no § 1º deste artigo, o interessado deverá promover o saneamento da irregularidade que deu causa ao fechamento administrativo. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 3º. Caso haja o descumprimento do fechamento administrativo, não seja promovida a regularização pelo interessado ou não protocolado pedido que justifique a concessão de extensão de prazo para a sua regularização, nos termos do § 2º deste artigo, será iniciado o processo de cassação da licença e de interdição da atividade, conforme o caso. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 4º. A impugnação do ato de fechamento administrativo não será recebida com efeito suspensivo devendo ser mantido o estabelecimento sem funcionamento até nova decisão administrativa. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 5º. A previsão do § 4º deste artigo não impede que a Administração Municipal, a qualquer tempo, reveja, fundamentadamente, a decisão que determinou o fechamento e permita que o interessado regularize as atividades com o estabelecimento em funcionamento. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 282. Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

I – por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 5 (cinco) UFMs;

III – por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V – por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

VI – manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

VII – usar calçada e/ou área pública não autorizada como extensão da área utilizada para o desenvolvimento de sua atividade: multa de 5 (cinco) UFMs; (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

VIII – não portar ou exibir a licença e o crachá para conhecimento geral e fins de fiscalização, ainda que licenciado: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência. (*Acrescido pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 282-A. Multa por infração relativa à atividade em eventos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

I – para o promotor do evento:

a) por realização do evento sem autorização, multa de 20(vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

c) por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

d) por descaracterização do tipo de evento licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

e) por solicitar autorização para licenciamento em prazo menor do que 30 (trinta) dias do início da realização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs;

II – para a atividade de comércio e serviço exercido nos eventos:

a) por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;

b) por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;

c) por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

d) por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs por dia. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

I – falta de alvará ou de renovação de licença 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – demais infrações 10 (dez) UFMs por ocorrência. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas às Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária serão processadas e executadas em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

I – *(Revogado pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – *(Revogado pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 286. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

I – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional até 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados): 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) até 108,00 m² (cento e oito metros quadrados): 30 (trinta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

III – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 108,00 m² (cento e oito metros quadrados): 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IV – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de painel de LED ou similar, acima de 2,00 m² (dois metros quadrados) de área de exibição: 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

V – distribuição ou afixação de anúncio por meio de panfletos, folhetos, cartazes e similares, com ou sem licença, em via, local, de forma ou modo expressamente vedado: 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – demais infrações: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Subseção II
Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Seção IV
Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.
§ 1º. Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.
§ 2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução. *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 610*, de 08 de dezembro de 2021)*

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 291. Revogam-se, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares: *(“Caput” e incisos com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I) nº 14, de 26 de dezembro de 1990;

II) nº 43, de 12 de fevereiro de 1992;

III) nº 55, de 13 de agosto de 1992;

IV) nº. 96, de 08 de fevereiro de 1994;

V) nº 111, de 24 de outubro de 1994;

VI) nº 112, de 28 de outubro de 1994;

VII) nº 117, de 06 de dezembro de 1994;

VIII) nº 118, de 15 de dezembro de 1994;

IX) nº 125, de 29 de dezembro de 1994;

X) nº 132, de 20 de fevereiro de 1995;

XI) nº 133 de 20 de fevereiro de 1995;

XII) nº 135, de 20 de fevereiro de 1995;

XIII) nº 138, de 1º de março de 1995;

XIV) nº 156, de 22 de agosto de 1995;

XV) nº 159, de 15 de setembro de 1995;

XVI) nº 170, de 20 de novembro de 1995;

XVII) nº 175, de 07 de fevereiro de 1996;

XVIII) nº 176, de 14 de fevereiro de 1996;

XIX) nº 190, de 23 de abril de 1996;

XX) nº 193, de 07 de maio de 1996;

XXI) nº 204, de 12 de agosto de 1996;

XXII) nº 215, de 29 de novembro de 1996;

XXIII) nº 217, de 12 de dezembro de 1996;

XXIV) nº 218, de 12 de dezembro de 1996;

XXV) nº 240 de 03 de dezembro de 1997;

XXVI) nº 241, de 19 de dezembro de 1997;

XXVII) nº 285, de 26 de outubro de 1999;

XXVIII) nº 289, de 13 de dezembro de 1999;

XXIX) nº 298, de 28 de dezembro de 1999;

XXX) nº 319, de 18 de dezembro de 2000;

XXXI) nº 321, de 21 de dezembro de 2000;

XXXII) nº 336, de 17 de dezembro de 2001;

XXXIII) nº 338, de 27 de dezembro de 2001;

XXXIV) nº 360, de 26 de dezembro de 2002;

XXXV) nº 385, de 23 de dezembro de 2003;

XXXVI) nº 407, de 28 de setembro de 2004;

XXXVII) nº 412, de 22 de dezembro de 2004.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO DE ALMEIDA MARQUES DA SIL VA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
1	**SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES**			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	**2%**
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	**2%**
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	**2%**
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	1.03.01	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		1.03.02	Provedor de Internet	**2%**
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	**2%**
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	**2%**
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	**2%**
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**2%**
		1.08.02	Editoração Eletrônica *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		1.08.03	*Webdesign* *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS). *(Item e subitem acrescidos pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	1.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	**2%**
2.	**SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	**2%**
3.	**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.**			
3.01	Vetado pela LC 116/03 *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017, que também renumerou os itens seguintes)*			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3.02.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	**4%**
		3.02.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	**4%**
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.03.01	Exploração de salões de festas, chácaras etc., para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**4%**
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, *coworking*, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**4%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		3.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**4%**
		3.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**4%**
		3.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**4%**
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	**4%**
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	**4%**
4.	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**			
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	**2%**
		4.01.02	Médico residente	**2%**
		4.01.03	Biomedicina	**2%**
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	**2%**
		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	**2%**
		4.02.03	Eletricidade médica	**2%**
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	**2%**
		4.02.05	Medicina nuclear *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	**2%**
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	**2%**
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	**2%**
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	**2%**
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	**2%**
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	**2%**
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	**2%**
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia, equoterapia e naturopatia. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	**2%**
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	**2%**
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	**2%**
4.13	Ortóptica.	4.13.00	Ortóptica e exames optométricos. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	**2%**
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	**2%**
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	**2%**
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	**2%**
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	**2%**
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**2%**
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**2%**
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	**2%**
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	**2%**
05.	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	**5%**
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	**5%**
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	**5%**
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	**5%**
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	**5%**
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**5%**
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**5%**
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres.	**5%**
		5.08.02	Tratamento de animais.	**5%**
		5.08.03	Amestramento.	**5%**
		5.08.04	Embelezamento de animais.	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	**5%**
6.	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	**2%**
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.00 *(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	**2%**
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	**2%**
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	**2%**
		6.04.02	Dança	**2%**
		6.04.03	Outros esportes	**2%**
		6.04.04	Natação	**2%**
		6.04.05	Artes Marciais	**2%**
		6.04.06	Futebol	**2%**
		6.04.07	Tênis	**2%**
		6.04.08	*Personal Trainer*	**2%**
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	**2%**
6.06	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. *(Item e subitem acrescidos pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	6.06.00	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.	**2%**
7.	**SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia civil	**3%**
		7.01.02	Agronomia e Agrimensura	**3%**
		7.01.03	Arquitetura	**3%**
		7.01.04	Geologia	**3%**
		7.01.05	Urbanismo	**3%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	**3%**
		7.01.07	Engenharia mecânica	**3%**
		7.01.08	Outras Engenharias	**3%**
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	**5%**[14]
		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	**5%**[5]
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	**5%**[5]
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	**5%**[5]
		7.02.05	Execução de obras de terraplanagem, pavimentação.	**5%**[5]
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	**5%**[5]
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações.	**5%5**
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**[5]
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados.	**5%**[5]
		7.02.10	Concretagem.	**5%**[5]
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**[15]

[14] Alíquotas alteradas pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021.
[15] Alíquotas alteradas pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021.

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.02.12	Execução de estruturas em geral.	**5%**[6]
		7.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	**5%**[6]
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos.	**5%**[6]
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	**5%**[6]
		7.02.16	Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança).	**5%**[6]
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	**5%**[6]
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	**5%**[6]
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**[6]
		7.02.20 *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	**2%**[6]
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	**3%**
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição.	**5%**[6]
		7.04.02	Todos os serviços descritos no item 7.04 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações. *(Redação e alíquota alteradas pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**[16]
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**5%**[7]
		7.05.03	Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	**5%**[7]
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	**2%**[7]
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**3%**
		7.06.02	Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**3%**
		7.06.03	Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**3%**
		7.06.04	Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**3%**
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**3%**

[16] Alíquotas alteradas pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021.

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**3%**
		7.06.07	Serviços de marmoraria.	**3%**
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	**3%**
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	**3%**
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	**3%**
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	**3%**
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**3%**
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**3%**
		7.09.03	Coleta de entulhos – Caçamba.	**3%**
		7.09.04	Remoção de rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**3%**
		7.09.05	Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**3%**
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante.	**3%**
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos, parques, jardins, piscinas e congêneres por qualquer método. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		7.10.02	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração e design de interiores. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	**3%**
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	**5%**
		7.13.02	Desinfecção.	**5%**
		7.13.03	Higienização.	**5%**
		7.13.04	Pulverização aérea.	**5%**
7.14	Vetado pela LC 116/03 *(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*			
7.15	Vetado pela LC 116/03 *(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	7.16.01 *(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		7.16.02	Mecanização agrícola. *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		7.16.03	Aviação agrícola. *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	7.17.00 *(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	7.18.00 *(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	7.19.00	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	7.20.01 *(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	Aerofotogrametria, inclusive interpretação. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		7.20.02	Cartografia, Mapeamento. *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		7.20.03	Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. *(Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	7.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	**3%**
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. *(Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	7.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	**3%**
8.	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**			
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	**2%**
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar, inclusive creche. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		8.01.03	Ensino médio.	**2%**
		8.01.04	Ensino superior, sequencial, pós-graduação.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	**2%**
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	**2%**
		8.02.03	Ensino de escola de cabeleireiros e congêneres.	**2%**
		8.02.04	Ensino de línguas.	**2%**
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano etc.	**2%**
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, artes cênicas e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	**2%**
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional.	**2%**
		8.02.09	Auto Escola.	**2%**
		8.02.10	Moto Escola.	**2%**
		8.02.11	Aero Escola. *(Subitem acrescido pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**2%**
9.	**SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES**			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	**2%**
		9.01.03	Motéis.	**2%**
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	**2%**
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	**2%**
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	**2%**
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	**2%**
10.	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES**			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	**3%**
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	**2%**
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	**3%**
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	**3%**
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	**3%**
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01 *(Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)*	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		10.02.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cursos e treinamentos relacionados à aviação civil e comercial, de qualquer natureza. *(Acrescido pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)*	**2%**
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	**5%**
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	**3%**
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	**3%**
10.04	Agendamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*). *(Redação dada pela LC nº. 624, de 5 de julho de 2023)*	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*).	**5%**
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchising*). *(Redação dada pela LC nº. 624, de 5 de julho de 2023)*	**2%**
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (*factoring*).	**5%**
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. *(Redação dada pela LC nº. 624, de 5 de julho de 2023)*	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de embarcações, aeronaves e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)*	**2%**
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	**5%**
		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação, via plataforma digital, de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace). *(Acrescido pela LC nº. 624, de 5 de julho de 2023)*	**2%**
		10.05.05	Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis. *(Acrescido pela LC nº. 624, de 5 de julho de 2023)*	**2%**
		10.05.06	Intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros. *(Acrescido pela LC nº. 624, de 5 de julho de 2023)*	**2%**
		10.05.07	Intermediação, via plataforma digital, de entregas. *(Acrescido pela LC nº. 624, de 5 de julho de 2023)*	**2%**
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	**5%**
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	**4%**
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	**4%**
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01 *(Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)*	Representação de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, inclusive comercial. *(Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)*	**3%**
		10.09.02	Representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e peças de embarcações e de aeronaves. *(Acrescido pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)*	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	**3%**
11.	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	**4%**
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	**4%**
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	**2%**
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	**4%**
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	11.02.01	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		11.02.02	Monitoramento de bens, pessoas e semoventes, por qualquer meio, inclusive orientação ao público, zeladoria, portaria e recepção. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	**2%**
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	**2%**
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras).	**2%**
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	**2%**
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(Item acrescido pela LC n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*	11.05.00	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	**2%**
12.	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES**			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	**2%**
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	**2%**
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	**2%**
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	**2%**
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	**2%**
12.06	Boates, *taxi-dancing* e congêneres.	12.06.01	Boates, *night clube*, *taxi-dancing*, cabarés, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de *couvert* artístico e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		12.06.02	*Drive-in* e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
12.07	Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	**2%**
		12.07.02	*Ballet*, danças, desfiles.	**2%**
		12.07.03	Bailes.	**2%**
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos.	**2%**
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares.	**2%**
		12.09.02	Boliches.	**2%**
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não, inclusive máquinas eletronicamente programáveis, videogames, videokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões e quaisquer outros dispositivos. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		12.09.04	"Lan House" ou "Ciber Café".	**2%**
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim).	**5%**
		12.09.06	Carteado, dominó, víspora e outros tipos de diversões.	**5%**
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	**2%**
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	**2%**
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música (individual ou por conjunto).	**2%**
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	**4%**
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	**2%**
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	**2%**
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	**2%**
13.	**SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA**			
13.01	Vetado pela LC 116/03 *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017, que renumerou os itens e subitens)*			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	**4%**
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Produção audiovisual. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**4%**
		13.03.02	Revelação, ampliação, cópia, impressão, reprodução, trucagem e congêneres, inclusive por computador. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**4%**
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, inclusive registros de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres). *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**4%**
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia (cópia de documentos) e plotagem. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	**5%**
		13.04.03	Serigrafia (Silk Screen).	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	13.05.01	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		13.05.02	Artes Gráficas e Tipografia. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
14.	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS**			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, inclusive recarga de cartuchos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de móveis em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		14.01.04	Alinhamento e balanceamento de veículos automotores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		14.01.05	Borracharia (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		14.01.06	Blindagens em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves, turbinas aeronáuticas, motores aeronáuticos, hélices aeronáuticas e congêneres (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)*	**2%**
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência técnica.	**4%**
		14.02.02	Assistência técnica prestada pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	**2%**
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**5%**
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**2%**
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e regeneração de pneus.	**3%**
		14.04.02	Recauchutagem e regeneração de pneus de aeronaves.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**4%**
		14.05.02	Tornearia, usinagem e solda. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**4%**
		14.05.03	Jateamento.	**4%**
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	**4%**
		14.06.02	Serviços de instalação e montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios.	**4%**
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	**4%**
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos, tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	**4%**
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	**2%**
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (óptica).	**4%**
		14.06.07	Instalação e montagem de equipamentos de som e iluminação prestados ao usuário final. *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017*	**4%**
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	**3%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	**3%**
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	**2%**
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	**2%**
		14.09.03	Modista.	**2%**
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	**2%**
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	**5%**
14.12	Funilaria e lanternagem. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	14.12.01	Funilaria, pintura e lanternagem.	**5%**
		14.12.02	Funilaria, pintura e lanternagem de aeronaves.	**2%**
14.13	Carpintaria e serralheria. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	14.13.01	Carpintaria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	**3%**
		14.13.02	Serralheria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	**3%**
		14.13.03	Marcenaria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	**3%**
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. *(Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	14.14.00	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	**3%**
15.	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO**			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	**5%**
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	**5%**[17]
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	**5%**

[17] Alíquota alterada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017.

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	**5%**
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	**5%**
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	**5%**
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	**5%**
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	**5%**
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	**5%**
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	**5%**
15.09	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	15.09.00	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	**5%**
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.01 *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		15.10.02 *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de responsável tributário estabelecida pelo art. 166, II, "b" desta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	**5%**[18]
		15.10.03	Serviços de cobranças, recebimentos, pagamentos através de correspondente bancário. *(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	**5%**
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	**5%**
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	**5%**

[18] Alíquota alterada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017.

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	**5%**
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	**5%**
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	**5%**
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	**5%**
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	**5%**
16.	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL**			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	16.01.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		16.01.02	Permissionária de Transporte Coletivo. *(Redação dada e alíquota alterada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		16.01.03	Transporte de passageiros (condutor escolar). *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		16.01.04	Transporte de Passageiros (Fretamento). *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**3%**
		16.01.05	Transporte de Passageiros (Aplicativos). *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**3%**
		16.01.06	Transporte de Passageiros (Executivos). *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**3%**
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. *(Item e subitens acrescidos pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	16.02.01	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	**3%**
		16.02.02	Transporte de veículos e Auto Socorro.	**3%**
		16.02.03	Transporte de mudanças.	**3%**
		16.02.04	Transporte de cargas.	**3%**
17.	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES**			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	**2%**
		17.01.02	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas. *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**2%**
		17.01.03	Telemarketing, Teleatendimento, Televendas e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		17.01.04	Escrituração, cadastro e congêneres. *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**2%**
		17.01.05	*(Revogado pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**2%**
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	**3%**
		17.02.02	Digitação.	**3%**
		17.02.03	Estenografia.	**3%**
		17.02.04	Expediente.	**3%**
		17.02.05	Secretaria em geral.	**3%**
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	**3%**
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	**3%**
		17.02.08	Tradução e interpretação.	**3%**
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	**3%**
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa e gestão de projetos. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**2%**
		17.03.02	Programação, organização técnica, financeira ou administrativa.	**2%**
		17.03.03	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística).	**2%**
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	17.04.01	Recrutamento de mão de obra.	**2%**
		17.04.02	Agenciamento, seleção de mão de obra.	**2%**
		17.04.03	Colocação de mão de obra.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.00	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	**2%**
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	**4%**
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	**4%**
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	**4%**
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	**4%**
		17.06.05	Pesquisa de mercado	**2%**
17.07	Vetado pela LC 116/03 *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017, que também renumerou os itens subsequentes)*			
17.08	Franquia (*franchising*).	17.08.00	Franquia (*franchising*).	**5%**
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos e vistorias. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		17.09.02	Visitas técnicas.	**3%**
		17.09.03	Análises técnicas.	**3%**
		17.09.04	Exames Psicotécnicos.	**3%**
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	**3%**
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	**3%**
		17.10.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	**3%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	**5%**
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	**5%**
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	**5%**
		17.12.02	Administração de imóveis.	**3%**
		17.12.03	Administração de empresas.	**5%**
		17.12.04	Administração de cosseguros. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**5%**
		17.12.05	Administração de consórcios.	**2%**
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	**5%**
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	**2%**
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	**2%**
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	**2%**
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	**2%**
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	**2%**
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.00	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	**2%**
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	**2%**
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	**2%**
		17.20.03	Economista.	**2%**
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	**2%**
17.22	Cobrança em geral.	17.22.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	**5%**
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	**2%**
17.25	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	17.25.00	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	**2%**
18.	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES**			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros.	**5%**
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	**5%**
19.	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. *(Descrição de item inserida pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de responsável tributário estabelecida pelo art. 166, II, "a" desta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	**3%**
20.	**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	**3%**
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	**2%**
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	**2%**
21	**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS**			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**3%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
22.	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA**			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	**5%**
		22.01.02	Serviços definidos em contrato – operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar.	**5%**
23.	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES**			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	**4%**
24.	**SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, *BANNERS*, ADESIVOS E CONGÊNERES**			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	**5%**
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	**5%**
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, *banners*, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	**5%**
25.	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS**			

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	**3%**
25.02	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	25.02.00	Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	**3%**
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	**3%**
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	25.05.00	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	**3%**
26.	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; *COURRIER* E CONGÊNERES**			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	**3%**
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por *courrier,* moto-boy ou congêneres.	**3%**
27.	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	**2%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
28.	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00 *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	**3%**
29.	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA** *(Redação dada pela LC n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	**2%**
30.	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	**2%**
31.	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES** *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	**3%**
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	**3%**
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	**3%**
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	**3%**
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	**3%**
32.	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (AutoCAD), design e computação gráfica. *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*	**3%**
33.	**SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES**			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	**3%**
34	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	**5%**

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
35.	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	**3%**
		35.01.02	Assessoria de imprensa e clipagem. *(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*	**3%**
		35.01.03	Jornalismo.	**3%**
		35.01.04	Relações públicas.	**3%**
		35.01.05	Locutor, apresentador.	**3%**
36.	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	**2%**
37.	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	**2%**
		37.01.02	Serviços de atletas.	**2%**
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	**2%**
38.	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	**2%**
39.	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	**5%**
40.	**SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00 *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*	Obras de arte sob encomenda.	**3%**

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.156)

ANEXO I-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/ MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1,53 *(Redação dada pela LC n.º 594, de 06/12/2019)*	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/ MÉDIA	DEMAIS
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/ MÉDIA	DEMAIS
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL[19]

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Item	Atividades	Valor em UFM
1	Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	49,8
2	*(Revogado pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*	*(Revogado pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*
3	Estabelecimento de produção agropecuária	10,88
4	Atividade de extração mineral por 5.000 m² ou fração de área explorada	21,82
5	Parque de diversão, circo e correlatos	10
6	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
6.1	De 0 até 50 m²	1,15
6.2	mais de 50 até 100 m²	2,33
6.3	mais de 100 até 300 m²	3,93
6.4	mais de 300 até 500 m²	4,71
6.5	mais de 500 m²	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m²) x 0,03 UFM/m² até o limite de 80 UFM
7[1,2] *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*	Academia de Condicionamento Físico e ensino de esportes – com área superior a 500 m²	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m²) x 0,03 UFM/m² até o limite de 15 UFM

Notas: *(Acrescidas pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

[1] São consideradas atividades de Condicionamento Físico e ensino de esportes para os fins deste anexo, as atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/ dança, academia de natação, escola de esportes, e exploração de quadras esportivas.

[2] Para as atividades de condicionamento físico e ensino de esportes de 0 até 500 m², são aplicáveis os valores gerais, presentes nos itens de 6.1 a 6.4.

[19] Itens 1 a 4 com redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e 5 a 6.5 com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019.

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.160)

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E EVENTO

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

COMÉRCIO AMBULANTE			
Item	**Tipo de Instalação**	**Valor em UFM**	
		Semestral	**Anual**
1.	Barracas, bancas, *foodtrucks,* veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados	4,13	8,26
2.	Tabuleiro, carrinho, instalação desmontável, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana	2,05	4,1

COMÉRCIO EVENTUAL E EVENTO		
Item	**Atividade Exercida**	**Valor em UFM por evento**
3.	ORGANIZADOR E PROMOTOR DE EVENTO[1]	
3.1.	Comercial, Corporativo Empresarial, Promocional, Institucional de marca: feira, mostra comercial, convenção, desfile, "showcasing", "roadshow" e exposição comercial com venda direta ao consumidor ou não	15,8
3.2.	Técnico, Científico e Educacional (sem área de exposição, estandes): congresso, encontro técnico, seminário, *workshop*, oficina conferência, painel, fórum, simpósio, palestra, debate, mostra, acadêmico, educacional, aula inaugural, mesa redonda	15,8
3.3.	Social/Convivência: comemoração de celebração (aniversário, noivado, casamentos, boda, união, debutantes), confraternização, festas de formatura, colação de grau, realizado em áreas públicas	15,8
3.4.	Cultural: show, festival de música, dança, literatura, espetáculo, concerto, teatro, gastronomia, bebidas fotografia, arte, festival e mostra em geral	15,8
3.5.	Esportivo: caminhada, corrida, maratona, torneio, passeio ciclístico, campeonato, apresentação, jogo, taça, copa, festival, desafio, aula aberta	15,8
3.5.1.	Esportivo de caráter gratuito, sem fins lucrativos, sem cobrança de ingresso, sem taxa de inscrição, sem exploração de comércio eventual e sem locação de espaço para terceiros	1
3.6.	Demais tipos de eventos não relacionados acima, inclusive os vinculados ao calendário oficial de eventos	15,8
4.	EXPOSITOR, PRESTADOR DE SERVIÇO E COMÉRCIO EVENTUAL	

4.1.	Expositor, comercial ou não, e todo tipo de comercialização ou prestação de serviço, exceto comércio de alimento, por instalação	2,25
4.2.	Comércio de alimento em barraca, banca, *foodtruck*, veículo motorizado ou instalação rebocada por veículo motorizado, por instalação	1,25
4.3.	Comércio de alimento em carrinho ou tabuleiro, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana, por instalação	0,5

[1] Showcasing - apresentação de produtos ou serviços em vitrines fechadas, e os participantes não tem nenhum contato direto com os expositores. Os visitantes têm à disposição folhetos informativos e linhas telefônicas instaladas em cabines que, quando acionadas, são conectadas diretamente a uma central de informação.

[2] ** Roadshow - consiste na demonstração itinerante, montada sobre um ônibus ou carreta, que se desloca para áreas de determinado país ou estado.

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.162)

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 498, de 22 de dezembro de 2010)

ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m²	área de construção	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m²	área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m²	área de construção	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m²	área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m²	área de construção	0,002
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
2.1 - Arruamento e loteamento	m²	área total	0,001
2.2 - Desmembramento:			
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada			3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área desmembrada			5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m² de área desmembrada	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000m²	0,100
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m²			1,065
2.3 - Anexação:			
2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada			3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área anexada			5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m²	m	raiz quadrada da área que exceder 10.000m²	0,100
3 - Diversos:			
3.1 - Alinhamento	metro linear		0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear		0,085

ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UFM
3.3 - Instalação ou equipamento			
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear		0,130
3.3.2 - Servicos não especificados			0,310
4 - Servicos para construção em geral:			
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m²	área de construção	0,005

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.164)

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

(Tabela com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019, exceto itens 2.1. a 2.4., com redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

ITEM	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:	VALOR EM UFM
1	REVOGADO	—
2	Feiras-livres e Varejões:	
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m^2 (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m^2
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m^2 (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m^2
2.3.	Pastéis: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m^2 (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m^2
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 0,16% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m^2 (largura x comprimento da instalação)	0,16% x UFM x α x 12 x m^2
3	Produtor na Praça: 6% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado – m²):	6% (UFM) x 12 x m²
4	Quitanda na Rua: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado – m²):	12% (UFM) x 12 x m²
5	Circuito das Frutas nos Terminais: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado – m²):	12% (UFM) x 12 x m²
6	Pesca Econômica: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado – m²):	12% (UFM) x 12 x m²
7	Todo e qualquer outra instalação, móveis, equipamentos, veículos, utensílios, objeto, material, ou outro item não especificados acima e não conflitante com o anexo III do Código, com periodicidade de cobrança anual	8,26

8	Parques de diversões circos e correlatos, por autorização concedida	10

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE[20]

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)
Anexo substituído pela Lei Complementar nº

Valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município)
COLUNA I – Anúncio Indicativo: importâncias fixas, por CadAn/ano.
COLUNA II – Anúncio Promocional: importâncias fixas, por CadAn/ano.
COLUNA III – Anúncio Temporário e Especial: importâncias fixas por peça/licença ou exibição/dia.
COLUNA IV – Anúncio impresso: importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença

MEIOS DE PUBLICIDADE	I	II	III	IV
1 – Anúncio Indicativo – Tipo de pintura e aplique adesivado até 2,00 m²	0,50			
2 – Anúncio Indicativo – Tipo pintura e aplique adesivado acima de 2,00 m²	1,00			
3 – Anúncio Indicativo – Até 2,00 m²:				
a) Não luminosos por face	1,00			
b) Luminosos por face	2,00			
4 – Anúncio Indicativo – Acima de 2,00 m²:				
a) Não luminosos por face	3,00			
b) Luminosos por face	6,00			
5 – Anúncio Promocional – Tipo 0, com área máxima de 2,00 m²:				
a) Não luminosos por face		1,00		
b) Luminosos por face		2,00		
c) Painel de LED por face		4,00		
6 – Anúncio Promocional – Tipo I, com área máxima de 2,01 a 12,00 m²:				
a) Não luminosos por face		4,00		
b) Luminosos por face		8,00		
c) Painel de LED por face		16,00		
7 – Anúncio Promocional – Tipo II, com área máxima de 12,01 a 27,00 m²:				
a) Não luminosos por face		6,00		
b) Luminosos por face		12,00		
c) Painel de LED por face		24,00		
8 – Anúncio Promocional – Tipo III, com área máxima de 27,01 a 54,00 m²:				
a) Não luminosos por face		8,00		
b) Luminosos por face		16,00		
c) Painel de LED por face		32,00		
9 – Anúncio Promocional – Tipo IV, com área máxima de 54,01 a 108,00 m²:				
a) Não luminosos por face		10,00		
b) Luminosos por face		20,00		

[20] Este anexo entrará em vigor 90 dias após a publicação da Lei Complementar nº 428, de 7 de dezembro de 2023.

c) Painel de LED por face		40,00		
10 – Anúncio Promocional – Tipo V, com área acima de 108,00 m²:				
a) Não luminosos por face		15,00		
b) Luminosos por face		30,00		
c) Painel de LED por face		60,00		
11 – Anúncio Temporário – Até 2,00 m² por peça até 30 dias			1,00	
12 – Anúncio Temporário – Acima de 2,00 m² por peça até 30 dias			2,00	
13 – Anúncio Especial – Tipo bandeira de vento, inflável ou insuflável por peça até 30 dias			4,00	
14 – Anúncio Especial – Tipo projeção por exibição por dia			4,00	
15 – Anúncio Impresso por milheiro até 30 dias:				
a) Panfletos até 21 x 15 cm				0,05
b) Panfletos acima de 21 x 15 cm				0,10
c) Periódico publicitário tipo revista ou tablóide promocional tipo jornal				0,25
d) Cartazes para afixação				1,50

ANEXO VII

(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023 e entrará em vigor em 1º de agosto de 2024)

	TABELA DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA	
	1 - LICENÇA SANITÁRIA	
	ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENÇA SANITÁRIA	UFM (Unidade Fiscal do Município)
	1.1 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, ADITIVOS E EMBALAGENS PARA ALIMENTOS	
	1.1.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.1.2 - Unidade Fabril	
	Área produtiva de até 150 m²	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m²	3,50
CNAE	Área produtiva acima de 500 m²	5,50
0892-4/03	0892-4/03 - REFINO E OUTROS TRATAMENTO DO SAL	
1031-7/00	1031-7/00 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	
1032-5/01	1032-5/01 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	
1032-5/99	1032-5/99 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	
1041-4/00	1041-4/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1042-2/00	1042-2/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1043-1/00	1043-1/00 - FABRICAÇÃO DE MARGARINA E GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	
1053-8/00	1053-8/00 - FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	
1061-9/01	1061-9/01 - BENEFICIAMENTO DE ARROZ	
1061-9/02	1061-9/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	
1062-7/00	1062-7/00 - MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	
1063-5/00	1063-5/00 - PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	

1064-3/00	1064-3/00 - FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1065-1/01	1065-1/01 - FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	
1065-1/02	1065-1/02 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	
1065-1/03	1065-1/03 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	
1069-4/00	1069-4/00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	
1071-6/00	1071-6/00 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	
1072-4/01	1072-4/01- FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	
1072-4/02	1072-4/02 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	
1081-3/01	1081-3/01- BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	
1081-3/02	1081-3/02- TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ	
1082-1/00	1082-1/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ	
1091-1/01	1091-1/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	
1092-9/00	1092-9/00 - FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	
1093-7/01	1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	
1093-7/02	1093-7/02 - PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	
1094-5/00	1094-5/00 - FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
1095-3/00	1095-3/00 - FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	
1096-1/00	1096-1/00 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	
1099-6/02	1099-6/02 - FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	
1099-6/03	1099-6/03 - FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	
1099-6/04	1099-6/04 - FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	
1099-6/05	1099-6/05 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO	
1099-6/06	1099-6/06 - FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	
1099-6/07	1099-6/07 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS	

	DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	
1099-6/99	1099-6/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
1121-6/00	1121-6/00 - FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	
1122-4/04	1122-4/04 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	
1731-1/00	1731-1/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPEL	
1732-0/00	1732-0/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	
1733-8/00	1733-8/00 - FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGEM DE PAPELÃO ONDULADO	
2071-1/00	2071-1/00 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES ESMALTES E LACAS	
2222-6/00	2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	
2312-5/00	2312-5/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	
2341-9/00	2341-9/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS	
2349-4/99	2349-4/99 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRATÁRIOS N.E.A.	
2591-8/00	2591-8/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	
1091-1/02	1091-1/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PRED. DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	2,00
	1.2 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE	
	1.2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.2.2 - Unidade Fabril	8,50
2219-6/00	2219-6/00 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA N.E.A.	
2660-4/00	2660-4/00 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIP. DE RADIAÇÃO	
2829-1/99	2829-1/99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, N.E.A, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3092-0/00	3092-0/00 - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E	

	ACESSÓRIOS	
3250-7/01	3250-7/01 - FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETR. E UTENS. P/ USO MÉDICO, CIRÚR., ODONT. E DE LAB.	
3250-7/02	3250-7/02 - FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	
3250-7/03	3250-7/03 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, SOB ENC.	
3250-7/04	3250-7/04 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, EXC. SOB. ENC.	
3250-7/05	3250-7/05 - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	
3250-7/07	3250-7/07 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	
3292-2/02	3292-2/02 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	
6203-1/00	6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS	3,50
	1.3 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES	
	1.3.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.3.2 - Unidade Fabril	8,50
1742-7/01	1742-7/01 - FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	
1742-7/02	1742-7/02 - FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	
2063-1/00	2063-1/00 - FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	
3291-4/00	3291-4/00 - FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	
	1.4. - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	1.4.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.4.2 - Unidade Fabril	8,50
2052-5/00	2052-5/00 - FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS	

2061-4/00	2061-4/00 - FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	
2062-2/00	2062-2/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	
	1.5 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS	
	1.5.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.5.2 - Unidade Fabril	8,50
2014-2/00	2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	
2121-1/01	2121-1/01 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	
2121-1/02	2121-1/02 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	
2121-1/03	2121-1/03 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	
2123-8/00	2123-8/00 - FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	
	1.6 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS	
	1.6.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	
	1.6.2 - Unidade Fabril	
2110-6/00	2110-6/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	8,50
	1.7 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES	
	1.7.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	
	1.7.2 - Unidade Fabril	
2093-2/00	2093-2/00 - FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	8,50
	2 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
	2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade atacadista), localizado em endereço distinto da unidade atacadista	3,00
	2.2 - Unidade de Comércio Atacadista	3,00
4621-4/00	4621-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃOS	
4622-2/00	4622-2/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	
4623-1/05	4623-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	

4631-1/00	4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	
4632-0/01	4632-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	
4632-0/02	4632-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	
4632-0/03	4632-0/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEG. BEN, FAR, AMI, E FÉC. COM ATIV. DE FRAC. E ACON. ASSOC.	
4633-8/01	4633-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS	
4633-8/02	4633-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	
4634-6/01	4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS E DERIVADOS	
4634-6/02	4634-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	
4634-6/03	4634-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	
4634-6/99	4634-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	
4635-4/01	4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	
4635-4/02	4635-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	
4635-4/99	4635-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS N.E.A.	
4637-1/01	4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	
4637-1/02	4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	
4637-1/03	4637-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	
4637-1/04	4637-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	
4637-1/05	4637-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
4637-1/06	4637-1/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	
4637-1/07	4637-1/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	
4637-1/99	4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	

4639-7/01	4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
4691-5/00	4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
4686-9/02	4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	
	3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE	
	3.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	3.2 - Unidade Atacadista	3,00
4645-1/01	4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIR., HOSP. E DE LABOR.	
4645-1/02	4645-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	
4645-1/03	4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	
4664-8/00	4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR. E EQUIP. PARA USO OD., MED., HOSP.; PARTE E PEÇAS	
	4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES	
	4.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	4.2 - Unidade Atacadista	3,00
4646-0/01	4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	
4646-0/02	4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	
	5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	5.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	5.2 - Unidade Atacadista	3,00
4649-4/08	4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	
	6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE	

	MEDICAMENTOS	
	6.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	6.2 - Unidade Atacadista	3,00
4644-3/01	4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	
	7 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	
4711-3/01	4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - HIPERMERCADOS	4,50
4711-3/02	4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA MERCADORIAS EM GERAL - SUPERMERCADOS	3,50
4712-1/00	4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - MINIMERCADOS	1,20
4721-1/02	4721-1/02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	1,20
4721-1/03	4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	1,20
4721-1/04	4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	1,20
4722-9/01	4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUE	1,20
4722-9/02	4722-9/02 - PEIXARIA	1,20
4723-7/00	4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	1,20
4724-5/00	4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	1,20
4729-6/99	4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU N.E.A.	1,20
4729-6/02	4729-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	1,20
5611-2/01	5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES	1,20
5611-2/03	5611-2/03 - LANCHONETE, CAFETERIAS, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	1,00
5611-2/04	5611-2/04 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	1,00
5611-2/05	5611-2/05 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	1,50
5620-1/01	5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	1,50
5620-1/02	5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	1,50

5620-1/03	5620-1/03 - CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	1,00
5620-1/04	5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	1,20
	8 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS	
4771-7/01	4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - DROGARIA	4,00
4771-7/02	4771-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4,50
4771-7/03	4771-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4,00
	9 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS	
4772-5/00	4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	1,50
	10 - DEMAIS ATIVIDADES ENVOLVENDO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
8292-0/00	8292-0/00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	
	Área produtiva de até 150 m²	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m²	3,50
	Área produtiva acima de 500 m²	5,50
5211-7/01	5211-7/01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	3,00
5211-7/99	5211-7/99 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	3,00
4930-2/01	4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS MUNICIPAL	1,20
4930-2/02	4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, ESTAD. E INT.	
	DOMICILIADO	1,00
	ESTABELECIDO	2,00
8122-2/00	8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	2,50
8129-0/00	8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA N.E.A.	1,50

	11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
8610-1/01	8610-1/01 - HOSPITAIS:	
	Até 50 leitos	7,00
	De 51 a 250 leitos	9,50
	Acima de 250 leitos	12,00
	Dispensário de medicamentos	1,50
	Farmácia Hospitalar	4,00
8610-1/02	8610-1/02 - PRONTO-SOCORRO:	
	Unidade de atendimento	4,50
	Dispensário de medicamentos	1,50
8621-6/01	8621-6/01 - UTI MÓVEL	2,50
8621-6/02	8621-6/02 - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL	2,00
8622-4/00	8622-4/00 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO SERVIÇOS MÓVEIS	1,50
8630-5/01	8630-5/01 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS P/ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS:	
	Ambulatório cirúrgico tipo I	2,00
	Ambulatório cirúrgico tipo II	3,00
	Unidade ambulatorial tipo III	4,00
8630-5/02	8630-5/02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	3,00
8630-5/03	8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTA	1,50
8630-5/04	8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA:	
	Consultório isolado	1,50
	Clínica	2,50
	Policlínica	3,00
8630-5/06	8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	3,00
8630-5/07	8630-5/07 - ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	4,00
8640-2/01	8640-2/01 - LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS (POSTO DE COLETA DESCENTRALIZADO)	2,50
8640-2/03	8640-2/03 - SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	5,00
8640-2/04	8640-2/04 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	3,00

8640-2/05	8640-2/05 - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/06	8640-2/06 - SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	3,00
8640-2/07	8640-2/07 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/08	8640-2/08 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRAFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1,50
8640-2/09	8640-2/09 – SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR METODOS ÓPTICOS, ENDOSCOPIA	3,00
8640-2/10	8640-2/10 – SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	3,00
8640-2/11	8640-2/11 – SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	3,00
8640-2/12	8640-2/12 – SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	
	Banco de Sangue	5,00
	Agências Transfusionais (Posto de Coleta)	2,00
8640-2/13	8640-2/13 – SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	2,00
8640-2/14	8640-2/14 – SERVIÇOS DE BANCO DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	4,00
8640-2/99	8640-2/99 – ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA N.E.A.	3,00
8650-0/01	8650-0/01 – ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	1,20
8650-0/02	8650-0/02 – ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	1,20
8650-0/03	8650-0/03 – ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	1,20
8650-0/04	8650-0/04 – ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CONSULTÓRIO)	1,20
8650-0/04	8650-0/04 – ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CENTRO DE REABILITAÇÃO)	3,00
8650-0/05	8650-0/05 – ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL	1,20
8650-0/06	8650-0/06 – ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA	1,20
8650-0/99	8650-0/99 – ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE N.E.A. (FARMACÊUTICOS)	1,20
8690-9/01	8690-9/01 – ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	1,20
8690-9/02	8690-9/02 – ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	1,50
8690-9/03	8690-9/03 – ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	1,20
8690-9/04	8690-9/04 – ATIVIDADES DE PODOLOGIA	1,20
8711-5/01	8711-5/01 – CLíNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	5,00
8711-5/03	8711-5/03 – ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA	1,50

	DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	
8711-5/04	8711-5/04 – CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	1,50
8712-3/00	8712-3/00 – ATIVIDADE DE FORN. DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE EM DOMICÍLIO	1,50
8720-4/01	8720-4/01 – ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	1,50
8720-4/99	8720-4/99 – ATIVIDADES ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICO, DEF. MENTAL	1,00
	13 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS	
3600-6/01	3600-6/01 – CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1,50
3600-6/02	3600-6/02 – DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	1,50
3701-1/00	3701-1/00 – GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	1,50
3702-9/00	3702-9/00 – ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDE	1,50
3811-4/00	3811-4/00 – COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3812-2/00	3812-2/00 – COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3821-1/00	3821-1/00 – TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3822-0/00	3822-0/00 – TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3831-9/01	3831-9/01 – RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	1,50
3831-9/99	3831-9/99 – RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	1,50
3832-7/00	3832-7/00 – RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	1,50
3839-4/01	3839-4/01 – USINA DE COMPOSTAGEM	1,50
3839-4/99	3839-4/99 – RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS N.E.A.	1,50
4687-7/01	4687-7/01 – COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	1,50
4687-7/02	4687-7/02 – COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS	1,50
4687-7/03	4687-7/03 – COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS	1,50
4729-6/01	4729-6/01 – TABACARIA	1,50

5590-6/02	5590-6/02 – CAMPINGS	1,50
5590-6/99	5590-6/99 – OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO N.E.A.	1,50
7739-0/03	7739-0/03 – ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRA ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	1,50
8412-4/00	8412-4/00 – REGULAÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS	1,50
8511-2/00	8511-2/00 – EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE	
	Capacidade aprovada em LTA de até 50 crianças	1,50
	Capacidade aprovada em LTA de 51 a 100 crianças	2,00
	Capacidade aprovada em LTA acima de 100 crianças	2,50
8591-1/00	8591-1/00 – ENSINO DE ESPORTES	1,50
8730-1/01	8730-1/01 – ORFANATOS	1,00
8730-1/02	8730-1/02 – ALBERGUES ASSISTENCIAIS	1,00
8730-1/99	8730-1/99 – ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES N.E.A.	1,00
9311-5/00	9311-5/00 – GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	1,50
9312-3/00	9312-3/00 – CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	1,50
9319-1/99	9319-1/99 – OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS N.E.A	1,50
9321-2/00	9321-2/00 – PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	1,50
9603-3/01	9603-3/01 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	1,50
9603-3/02	9603-3/02 – SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	1,50
9603-3/05	9603-3/05 – SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO	1,50
9603-3/99	9603-3/99 – ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS N.E.A	1,50
	14 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS	
7500-1/00	7500-1/00 – ATIVIDADES VETERINÁRIAS	1,50
	15 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE	
3250-7/06	3250-7/06 – SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	1,50
4773-3/00	4773-3/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	1,20
4774-1/00	4774-1/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	2,00

7120-1/00	7120-1/00 – TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1,50
8711-5/02	8711-5/02 – INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	4,00
8800-6/00	8800-6/00 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1,00
9313-1/00	9313-1/00 – ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	1,50
9601-7/03	9601-7/03 – TOALHEIROS	2,50
9602-5/01	9602-5/01 – CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA	1,20
9602-5/02	9602-5/02 – ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	1,20
9609-2/05	9609-2/05 – ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	1,00
9609-2/06	9609-2/06 – SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	1,20
	2 – EXECUÇÃO DE DEMAIS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
	ABERTURA/ FECHAMENTO/ RUBRICA DE LIVROS	0,30
	ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	0,50
	CADASTRO PARA COMÉRCIO DE RETINÓIDES	1,00
	CADASTRO PARA EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS (TIPO I - FARMÁCIAS)	1,50
	SERVIÇO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS	1,00
	Ampliação, Alteração ou Redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde	1,00
	LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO:	
	Área analisada de até 100 m²	1,80
	Área analisada de 101 a 500 m²	3,50
	Área analisada de 501 m² a 5000 m²	5,50
	Área analisada acima de 5000 m²	7,00

\scpo

\fm